



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0060900-22.1998.5.04.0732

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/1998

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: MARISTELA PASA
ADVOGADO: NEIMAR SANTOS DA SILVA
RECLAMANTE: Celso Jair Machado (Sucessão de)
ADVOGADO: DARCIO FLESCH
RECLAMANTE: Reneu Hirsch
ADVOGADO: ANA CRISTINA BETTI
RECLAMANTE: Lenora Kumm
ADVOGADO: ANA CRISTINA BETTI
RECLAMANTE: Miguel Pedro Sehnem
ADVOGADO: DARCIO FLESCH
RECLAMANTE: Flávio Roque Schaefer
ADVOGADO: DARCIO FLESCH
RECLAMANTE: Almerinda Francisca de Queiros
ADVOGADO: ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO: DORIBIO GRUNEVOLD
RECLAMANTE: Maria Bernadete Henkes
ADVOGADO: DARCIO FLESCH
RECLAMANTE: Patrick Dennis William O'Meagher
ADVOGADO: RAUL BARTHOLOMAY
RECLAMANTE: Paulo Sérgio Corrêa Nopes
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Enio Luiz Kretzmann
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Selmar Wiesel
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Gilberto Haas

ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Bertolino da Silva
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Ângela Vanusa dos Santos
ADVOGADO: NILMAR PIRES DOS SANTOS
RECLAMANTE: Lira Heinen Scharpf
ADVOGADO: LIA LUCIANA JOST
RECLAMANTE: Marlene Teresinha Stertz Nicknig
ADVOGADO: DARCIO FLESCHE
RECLAMANTE: Fátima Maria Fontoura
ADVOGADO: DARCIO FLESCHE
RECLAMANTE: Paulo Afonso Rauber
ADVOGADO: NEIMAR SANTOS DA SILVA
RECLAMANTE: Aloísio Wessling
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ISER
RECLAMANTE: Tabajara Ramalho de Andrade
ADVOGADO: NEIMAR SANTOS DA SILVA
RECLAMANTE: Décio Ellert
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: Pedro Paulo Rabuske
ADVOGADO: DARCIO FLESCHE
RECLAMANTE: Evanor Kuster
ADVOGADO: DARCIO FLESCHE
RECLAMANTE: Paulo Roberto Pilz
ADVOGADO: ANDRE EMILIO PEREIRA LINCK
RECLAMANTE: Silvana Repplinger
ADVOGADO: ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO: DORIBIO GRUNEVALD
RECLAMANTE: Clécio Schaefer
ADVOGADO: ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO: DORIBIO GRUNEVALD
RECLAMANTE: Eliana Cácia Rosa de Melo
ADVOGADO: ANA CRISTINA BETTI
RECLAMANTE: Rosana Brettas da Silva
ADVOGADO: ANA CRISTINA BETTI
RECLAMANTE: Ledo dos Santos
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ISER
RECLAMANTE: EVILASIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO: ANA CRISTINA BETTI
RECLAMANTE: Maira Andreia Leite da Silva
ADVOGADO: DARCIO FLESCHE
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS CORREA GLASORESTER
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: CARLOS LEOPOLDO KRAETHER
ADVOGADO: Mary Margarete Farias Carpes
RECLAMANTE: Egon Willi Stoffel (Sucessão de)
ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
RECLAMANTE: CARINA ALESSANDRA LOPES

ADVOGADO: ADRIANA ZANETTE ROHR

ADVOGADO: DORIBIO GRUNEVALD

RECLAMANTE: Lúcia Sins

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: GILBERTO JOSE MAYER

ADVOGADO: ADRIANA ZANETTE ROHR

ADVOGADO: DORIBIO GRUNEVALD

RECLAMANTE: GILBERTO LAURO TELOEKEN

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: Janete Teresinha Jesus Ferreira

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: HILBERTO KOLBERG

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: ENO FELIPE AGNES

ADVOGADO: PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER

RECLAMANTE: SEGEFREDO HUNGER

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: ROGERIO JOSE AGNES

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: Paulo Pereira dos Santos

ADVOGADO: MILTON KERN

RECLAMANTE: JUAREZ BARROS

ADVOGADO: SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR

RECLAMANTE: MARIO RUHOFF

ADVOGADO: ALCEU SOMENSI GEHLEN

RECLAMANTE: HILBERTO JACKISCH

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMANTE: RAUL GUSTAVO KONZEN

ADVOGADO: ANGELA CRISTINA HENN

RECLAMANTE: DARCI INACIO NAUE

ADVOGADO: DARCIO FLESCHE

RECLAMADO: PLASTICOS SANTA CRUZ LTDA

RECLAMADO: Nestor Ruschel (Sucessão de)

RECLAMADO: Orlanda Heinen Ruschel (Sucessão de)

RECLAMADO: Olane Bergmann (Sucessão de)

RECLAMADO: Ignácio Overbeck (Sucessão de)

ADVOGADO: LUCAS MARQUES DUTRA

RECLAMADO: SELMAR KUMM

ADVOGADO: ELICEU WERNER SCHERER

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

RECLAMADO: LAEDIO KUMM

ADVOGADO: ELICEU WERNER SCHERER

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

RECLAMADO: ALFEU KUMM

ADVOGADO: MARCIA DA SILVEIRA MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0060900-22.1998.5.04.0732 (AP)

AGRAVANTE: LAEDIO KUMM, SELMAR KUMM, ALFEU KUMM

AGRAVADO: CELSO JAIR MACHADO (SUCESSÃO DE), RENEU HIRSCH, LENORA KUMM, MIGUEL PEDRO SEHNEM, FLÁVIO ROQUE SCHAEFER, ALMERINDA FRANCISCA DE QUEIROS, MARIA BERNADETE HENKES, PATRICK DENNIS WILIAM O'MEAGHER, PAULO SÉRGIO CORRÊA NOPES, ENIO LUIZ KRETZMANN, SELMAR WIESEL, GILBERTO HAAS, BERTOLINO DA SILVA, ÂNGELA VANUSA DOS SANTOS, LIRA HEINEN SCHARPF, MARLENE TERESINHA STERTZ NICKNIG, FÁTIMA MARIA FONTOURA, PAULO AFONSO RAUBER, ALOÍSIO WESSLING, TABAJARA RAMALHO DE ANDRADE, DÉCIO ELLERT, PEDRO PAULO RABUSKE, EVANOR KUSTER, PAULO ROBERTO PILZ, SILVANA REPLLINGER, CLÉCIO SCHAEFER, ELIANA CÁCIA ROSA DE MELO, ROSANA BRETTAS DA SILVA, LEDO DOS SANTOS, MAIRA ANDREIA LEITE DA SILVA, EGON WILLI STOFFEL (SUCESSÃO DE), LÚCIA SINS, JANETE TERESINHA JESUS FERREIRA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, PLÁSTICOS SANTA CRUZ LTDA, NESTOR RUSCHEL (SUCESSÃO DE), ORLANDA HEINEN RUSCHEL (SUCESSÃO DE), OLANE BERGMANN (SUCESSÃO DE), IGNÁCIO OVERBECK (SUCESSÃO DE), MARISTELA PASA, DARCI INACIO NAUE, RAUL GUSTAVO KONZEN, HILBERTO JACKISCH, MARIO RUHOFF, JUAREZ BARROS, ROGERIO JOSE AGNES, SEGEFREDO HUNGER, ENO FELIPE AGNES, HILBERTO KOLBERG, GILBERTO LAURO TELOEKEN, GILBERTO JOSE MAYER, CARINA ALESSANDRA LOPES, CARLOS LEOPOLDO KRAETHER, ANTONIO CARLOS CORREA GLASORESTER, EVILASIO SOARES DE LIMA

RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA

EMENTA

PLÁSTICO SANTA CRUZ. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS. PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO INCABÍVEL. A personalidade jurídica é uma ficção legal criada para distinguir e separar os sócios de determinada sociedade, da qual fazem parte, dando ensejo ao princípio da autonomia patrimonial. Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica é plenamente admitida pelo direito brasileiro, sendo prevista expressamente pelo Código Civil (artigo 50), pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e pela Lei nº 9.605/1998 (artigo 4º). Em se tratando de crédito trabalhista, a redação do art. 10-A introduzido à CLT pela Lei n.º 13.467/2017, afastou qualquer dúvida a respeito da responsabilidade subsidiária quando inclusive estabelece benefício de ordem em que "os sócios atuais" estão listados logo após a "empresa devedora", e inclui a "fraude" agora como elemento caracterizador da solidariedade. Contudo, o entendimento que vem prevalecendo nesta Seção Especializada em Execução é no sentido de que a responsabilidade dos sócios, independentemente do percentual de capital social que sejam detentores, tem por base o proveito econômico que auferiram com a sociedade, sendo necessário que se verifique o potencial de proveito econômico ou que se comprove a ocorrência de efetivo proveito



econômico. Caso em que ausente qualquer prova de proveito econômico dos agravantes com a sua participação pífia no capital social da empresa devedora e que, mesmo com a soma das quotas de capital, a participação social é modesta e não está acompanhada de comprovação do proveito econômico através da distribuição de dividendos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, **DAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS EXECUTADO** Laedio K., Selmar K. e Alfeu K., para afastar o redirecionamento da execução promovido contra eles, com a liberação de todos os seus bens onerados, bem como para absolvê-los da multa aplicada em razão de embargos de declaração protelatórios.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2022 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Publicada a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (ID. 3efa2d8), complementada em julgamento de embargos declaratórios (ID. c143151), os sócios executados Laedio K., Selmar K. e Alfeu K. interpõem agravos de petição.

Laedio K. e Selmar K., em peça única, postulam a reforma em relação aos itens: a) ilegitimidade passiva; b) nulidade da penhora; c) força da herança e d) multa pelos embargos procrastinatórios (ID. c3cd6c7). Já o sócio executado Alfeu requer a reforma da sentença nos pontos: a) nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; b) ilegitimidade passiva; c) nulidade da citação - cerceamento de defesa; d) redirecionamento da execução - condição de empregado; e) limitação da responsabilidade e f) multa por embargos procrastinatórios (ID. 5064ff0).

Com contraminutas dos exequentes: Silvana R., Almerinda F. de Q., Clécio S., Carina A. L. e Gilberto J. M (ID. f5ad1fa e ID. 88f6134) Patrik D. W. O. (ID. 6966b27 e ID. 5a69666), os autos são remetidos a este Tribunal.



Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento .

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ALFEU K. MATÉRIA PREJUDICIAL

1. Nulidade da citação. Cerceamento de defesa

O Magistrado da origem entendeu que não houve nulidade processual por ausência de citação, pois o sócio executado teve ciência dos atos praticados nos autos, tendo oportunidade de se manifestar e apresentar suas razões tempestivamente.

O executado não se conforma com o decidido. Sustenta que o magistrado "a quo" ignorou a ausência de citação, ofendendo o art. 135 do CPC. Argumenta que a desconsideração da personalidade jurídica só foi reconsiderada em 2012, de sorte que todos os atos que ocorreram neste meio tempo foram expressamente em nome da pessoa jurídica, sem a citação dos sócios. Entende que o despacho de fl. 1.614, o qual entendeu o magistrado "a quo" que reconheceu a sustação, não tem o poder de retroagir para considerar que qualquer ato ocorrido naquele período se configure em citação. Menciona que "*foi intimado para indicar bens da sociedade, na condição de preposto e não de sócio, tanto que a intimação ainda consta como única reclamada a pessoa jurídica, não havendo qualquer tipo de confusão entre citação e intimação, por serem institutos diferentes*". Aduz que os atos praticados entre às fls. 1.520 e 1.614 foram todos em nome da pessoa jurídica. Busca ver reconhecida a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa em razão da falta de citação.

Analiso.

Cuida-se de execução originalmente processada em face da devedora Plástico Santa Cruz Ltda. para cobrança dos valores reconhecidos aos exequentes no título executivo (ID. 43f0ff8 - Pág. 99/101).

Infrutíferas as tentativas de alcançar o patrimônio da executada, a execução foi redirecionada aos sócios, dentre os quais Waldemar Kumm, que faleceu em 24-12-1988, voltando-se a execução em face dos herdeiros, entre eles o agravante Alfeu (ID. d72e45b - Pág. 1/2).



Conforme decisão proferido em 30-05-2012 (ID. d72e45b), já havia sido determinado o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios (dentre eles o agravante Alfeu) em janeiro/2010, passando a execução a recair sobre os bens particulares dos sócios, com alteração do polo passivo (ID. 7f46f48 - Pág. 125).

Embora tenha sido determinada a sustação do cumprimento de tal decisão (ID. eec61ae), o agravante já estava ciente da demanda, uma vez que em 14-10-2010 lhe foi oportunizada a indicação de bens, nos termos do art. 596, §1º, do CPC (ID. 1000178) tendo, inclusive, sido determinada a expedição de mandado de penhora contra Alfeu, na condição de executado, com endereço correto do destinatário (ID. 035e6b4 - Pág. 1).

Assim, considerando que desde 2010 o agravante já tinha ciência da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e que lhe foi oportunizada, à época, a indicação de bens, considero, tal como em 1º grau, que não há nulidade processual por ausência de citação, pois o agravante teve ciência dos atos praticados nos autos, inclusive sua inclusão como executado, tendo oportunidade de se manifestar e apresentar suas razões tempestivamente.

Acrescento, ainda, que nos termos do art. 794 da CLT, só haverá declaração de nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não se divisa, no caso, em que foi garantido ao executado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando que pode opor embargos à execução para arguir sua defesa, assim como pode interpor o presente agravo de petição.

Consequentemente, incólumes os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. A intimação é válida e o processo seguiu o curso previsto em lei.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição, no tópico

2. Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional

O juízo *a quo* reputou protelatórios os embargos de declaração opostos pelo agravante, ao fundamento de que os itens abordados estão perfeitamente delimitados na decisão embargada.

O executado não se conforma com o decidido. Alega que a decisão recorrida acolheu o pleito de redirecionamento da execução contra os sócios sem observar o devido processo legal, pois desprezou a existência do artigo 50 do Código Civil e a regra do art. 855-A da CLT. Sustenta que por se tratar de sócio figurativo, já que seu pai, de quem herdou as cotas da sociedade, era empregado da executada, não cabe a aplicação da Teoria Menor. Sinala que a inclusão do empregado no quadro social da empresa deve ser interpretada como desvirtuamento da realidade para reter na empresa um trabalhador de know-how



diferenciado, por salário ínfimo. Argumenta que a sentença acolhe o pedido de redirecionamento da execução sem determinar a citação dos sócios para se manifestar acerca da pretensão dos exequentes, na forma prescrita no art. 135 do CPC. Menciona ser necessária a análise da comprovação de desvio de finalidade da empresa e a confusão patrimonial a legitimar a desconsideração da personalidade jurídica na forma prevista no art. 50 do Código Civil. Advoga que a sentença recorrida nega a eficácia jurídica ao preceito contida no art. 855-A da CLT, incorrendo em equívoco ao recusar o exame das omissões suscitadas nos embargos de declaração, em flagrante ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Analiso.

No caso, o Julgador da origem analisou os embargos de declaração opostos pelo agravante, transcrevendo nos embargos o parágrafo da sentença em que fundamentou a aplicação da "teoria menor" prevista no art. 28 do CDC.

Conforme constou da decisão embargada *"A Teoria Menor exige apenas a constatação da ausência de patrimônio suficiente para o adimplemento do crédito exequendo para que se efetive a desconsideração. A necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil é verificado pela Teoria Maior, a qual não é aplicada na esfera trabalhista"*.

Como se vê, constam da decisão agravada os motivos pelos quais não é aplicável o art. 50 do CC.

Assim, não houve negativa de prestação jurisdicional, porque além de a sentença estar devidamente fundamentada e ser precisa quanto às razões de decidir, eventual entendimento quanto a erro de julgamento ou de apreciação da prova ou eventuais omissões a propósito dos argumentos das partes devem ser supridas pelo Tribunal em razão do efeito devolutivo em profundidade (art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015 e Súmula n.º 393 do TST), mediante a utilização do meio recursal adequado, do que denota a inexistência de prejuízo capaz de autorizar a pretendida nulidade.

Portanto, nego provimento ao agravo de petição também nesse ponto.

II - AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA

1. Ilegitimidade passiva. Cotistas minoritários. Condição de empregado

O juízo da origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que, com a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a execução foi processada contra os sócios. Quanto à condição de sócios minoritários dos embargantes, entendeu que tal circunstância não os isenta



de responsabilidade pelo pagamento da dívida, já que perante o credor trabalhista, o sócio incluído no polo passivo, desde que integrante do quadro social da empresa, é responsável pelo pagamento do débito. No que tange à alegação de que o valor da herança é ínfimo e deve ser respeitado o seu quinhão hereditário, o magistrado observou que os embargantes passaram a compor a sociedade empresarial em substituição ao seu pai, o qual era o sócio anterior da executada, razão pela qual passam a ter todos os direitos e deveres do sócio que sucederam, aplicando o art. 1025 do CC. Por fim, julgou que não restaram comprovadas as alegações de que o pai dos embargantes, sr. Waldemar Kumm, de quem herdaram as cotas de participação na executada, era sócio fictício, consignando, por fim, ser irrelevante que o pai e a mãe dos embargantes tenham sido empregados da sociedade, uma vez que isto não afasta a presunção de veracidade de que o pai dos embargantes era também sócio da executada.

Os executados Laedio e Selmar recorrem. Alegam que se tornaram sócios minoritários da Plásticos Santa Cruz Ltda, por herança, em razão da morte de Waldemar Kumm. Sustentam que Selmar herdou 834 das cotas sociais da empresa e Laedio 833 das cotas. Argumentam que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não tem aplicação em face de cotistas minoritários, sem poder de gestão. Dizem que não tiveram participação na contratação e não se beneficiaram dos serviços prestados pelos agravados. Referem que jamais receberam qualquer dividendo, nem salário ou pró-labore. Mencionam que, mesmo estando formalmente vinculados à sociedade, por terem herdado cotas sociais, não possuíam nenhuma ingerência na empresa. Aduzem que a administração da empresa era feita por Nestor Ruschel. Advogam que a jurisprudência dominante prevê que o sócio minoritário que não teve qualquer ingerência sobre a geração do dano ao exequente, não responde pela execução com seu patrimônio, por deter cota societária ínfima, bem como por estar afastado do gerenciamento da sociedade. Buscam sua exclusão da lide.

O executado Alfeu argumenta que nunca ostentou a qualidade de sócio da empresa. Refere que o seu pai sempre trabalhou para a executada como empregado. Alega que herdou as cotas da empresa e que na partilha entre os irmãos não representou mais de 2%. Sinala que, como seu pai e mãe eram empregados da executada e com o falecimento de seu pai, sua mãe continuou trabalhando na empresa até a falência. Sustenta que seu pai sempre trabalhou em chão de fábrica, com carteira assinada, declarando imposto de renda onde jamais declarou receber outra renda além do salário, muito menos dividendos de lucro da empresa. Advoga que "*se realmente ele ostentasse a condição de sócio teria uma função um pouco melhor, um supervisor de produção, ou até mesmo uma função administrativa não tão pesada como na produção*". Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Analiso.



Como já referido, cuida-se de execução originalmente processada em face da devedora Plásticos Santa Cruz Ltda para cobrança dos créditos reconhecidos aos exequentes nominados no título executivo judicial.

Consoante narrado nos itens anteriores, frustrada a execução contra a empresa, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução aos sócios, dentre eles Waldemar Kumm, que faleceu em 24-12-1988, voltando-se a execução em face dos herdeiros conforme formal de partilha juntado aos autos (ID. 818fbf9 - Pág. 1 e ss).

O artigo 779, II, do CPC prevê que a execução poderá ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor.

Desse modo, os herdeiros do ex-sócio Waldemar Kumm respondem pelo pagamento dos débitos oriundos do presente feito, considerando a existência de previsão legal e expressa para tanto.

Neste sentido, cito julgados desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS.

Hipótese em que, além de haver transitado em julgado não se discutindo mais a legitimidade dos herdeiros e o redirecionamento da execução, impende considerar que, falecido o Sócio, deve a execução ser redirecionada ao Espólio, nos termos do art. 597 do CPC. Agravo de petição dos executados que não se provê.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0047300-14.1995.5.04.0028 AP, em 05-04-2016, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. *Redirecionamento da execução contra herdeira de sócio responsável pela execução no limite estrito do quinhão recebido por sucessão.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000018-90.2016.5.04.0012 AP, em 11-10-2017, Vania Maria Cunha Mattos)

O redirecionamento da execução ao patrimônio dos sucessores tem origem em incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo juízo *a quo* (ID. d72e45b - Pág. 1/2). Sendo assim, tem-se que os sócios atuais respondem por toda a dívida, porquanto passaram a compor a sociedade empresarial em substituição ao seu pai, passando a ter todos os direitos e deveres do sócio que sucederam.

O sócio responde de forma solidária pelos débitos trabalhistas, independentemente do percentual de participação no capital social da empresa. Ao ingressar na sociedade o sócio assume todas as obrigações sociais desta, inexistindo impedimento para que o sócio minoritário responda pela integralidade dos



créditos trabalhistas não satisfeitos pela executada principal. O percentual de participação societária apenas permite aos sócios uma definição prévia a respeito dos respectivos direitos de regresso, de uns para com os outros, que lhe é assegurado por via legal.

Assim, ainda que ostentem a condição de sócios minoritários e sem poder de administração, os agravantes respondem pela execução, sem qualquer limitação da sua responsabilidade em relação ao outro sócio.

Cumprido destacar que, entre os sócios, a responsabilidade também é solidária, cabendo ao empregado exequente o direito de exigir de cada um deles o pagamento integral da dívida societária; ou seja, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, abre-se uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social.

Sobre o tema, refiro as seguintes decisões desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO.

O sócio minoritário responde pela integralidade da dívida, independentemente de ter poderes de gestão. Recurso da sócia desprovido.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020867-71.2016.5.04.0404 AP, em 13-07-2020, Desembargador João Batista de Matos Danda)

RESPONSABILIDADE. SÓCIO MINORITÁRIO. *O sócio minoritário responde, pois, independente da proporção do capital social, possui ele inúmeros direitos nesta condição, independentemente de ter ou não poderes de gestão e/ou da posição que ocupa na empresa e na sociedade. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020255-51.2018.5.04.0732 AP, em 13-07-2020)*

No tocante à alegação do executado Alfeu de que seu pai sempre trabalhou para a executada como empregado, compartilho dos fundamentos adotados na origem no sentido de que se reconhece que o sócio, sobretudo o minoritário, pode ser também empregado da sociedade, já que possuem personalidades jurídicas distintas e que inexistem, em princípio, qualquer incompatibilidade entre as figuras do sócio e do empregado.

Logo, irrelevante que o pai e a mãe dos embargantes tenham sido empregados da sociedade, uma vez que isto não afasta a presunção de veracidade de que era também sócio da executada.

Ademais, e diversamente do sustentado pelo agravante Alfeu, observo que seu pai ocupou a função de **chefe de fábrica** na executada nos períodos de 12-09-1970 a 30-04-1979 e de 01-06-1979 até seu falecimento, ocorrido em 1988, conforme constou em sua CTPS.



Assim, tendo em vista ser incontroverso que o pai dos embargantes, Waldemar Kumm, era sócio da executada Plásticos Santa Cruz Ltda e que, após o seu falecimento, a esposa e os filhos, ora embargantes, se subrogaram em todos os direitos e deveres que o extinto sócio possuía, mantenho a sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Nego provimento aos agravos de petição dos executados.

2. Multa por embargos declaratórios procrastinatórios

O juízo da origem julgou protelatórios os embargos de declaração opostos pelos executados, ao fundamento de que inexistente omissão e obscuridade na decisão embargada. Condenou os embargantes ao pagamento da multa por litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor bruto atualizado da causa, nos termos do art. 793-B, VII c/c o art. 793-C, ambos da CLT.

Os executados Laedio e Selmar alegam que não há que se falar em caráter protelatório do recurso interposto, pois buscavam apenas a manifestação do Juízo a respeito de temas, fundamentos e argumentos que entendem imprescindíveis para a solução da controvérsia, o que não autoriza a incidência da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC/2015. Referem que os embargos declaratórios tinham o único objetivo de sanar omissões existentes na sentença de embargos à execução, não se caracterizando o recurso como protelatório. Argumentam que a aplicação da multa decorrente da oposição dos embargos de declaração afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, violando o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustentam que, em que pese se considere que a sentença proferida em primeiro grau tenha apreciado a questão suscitada nos embargos de declaração, advogam que o pedido de explicitação dos ora agravantes, no aspecto, não necessita ser punido com a multa aplicada, porquanto não se verifica má-fé ou intenção procrastinatória da demanda. Referem que possuem significativos valores financeiros bloqueados, sendo inaceitável a ideia de protelar o andamento do processo de execução sob esse viés. Defendem que a multa de 10% sobre o valor bruto atualizado da causa, aplicada pelo Juiz de origem, contraria frontalmente a disposição do art. 793-C da CLT, mesmo se fosse caso de má-fé. Referem que nos embargos à execução levantaram a tese sobre a força da herança e pediram o pronunciamento do Juízo sobre suas responsabilidades com relação ao valor limite da herança, tendo o magistrado novamente se omitido. Invocam o disposto no art. 1997 do CC. Asseveram que nos embargos declaratórios fizeram requerimento no sentido de ser declarada a responsabilidade dos executados até o valor da herança de cada um e, uma vez considerado o valor total da herança, fosse observado o total da legítima de cada filho. Aduzem que a decisão não menciona a matéria arguida e fundamentada nos artigos do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, desconsiderando todo o argumento exposto sobre o tema abordado, deixando, dessa maneira, de analisar matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado.



O executado Alfeu alega que o prequestionamento de sua fundamentação é essencial para o andamento regular do processo e acesso das partes às instâncias superiores, não podendo o magistrado penalizar as partes que entendem necessário delimitar de forma mais clara uma sentença.

Análise.

Tratam-se de agravos de petição interpostos em face de decisão de embargos declaratórios que, além de rejeitá-los, gerou condenação aos embargantes de multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

No caso, tal como afirmado pelo Magistrado (ID. c143151), inexistiu omissão no julgado, tendo a sentença que julgou os embargos à execução analisado a alegação dos executados quanto ao valor ínfimo da herança e suas respectivas responsabilidades. Além disso, a decisão embargada fez constar expressamente o reconhecimento de que os embargantes eram sócios da executada principal e que respondem pelas dívidas da sociedade com base na "Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica", inexistindo, pois, a obscuridade alegada.

Como se vê, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo examinado todas as questões necessárias para chegar ao convencimento retratado no dispositivo acerca da rejeição dos embargos à execução opostos.

Por fim, não favorece os embargantes o argumento de que não podem ser punidos com a multa aplicada em razão da inexistência de má-fé ou intenção procrastinatória da demanda, porquanto a oposição indevida do referido remédio processual enseja interrupção dos prazos recursais com o pedido de nova manifestação do juízo sobre matéria expressamente abordada no julgamento.

Por conseguinte, escorreita a sentença que considerou os embargos de declaração opostos pelos executados protelatórios e os condenou ao pagamento de multa de 10% sobre o valor bruto da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição.

III - AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS LAÉDIO E SELMAR. MATÉRIA REMANESCENTE

1. Nulidade da penhora. Proventos de aposentadoria. Conta-poupança

O juízo da origem reconheceu que os valores penhorados da conta de Laedio são bastante superiores ao saldo e proventos de aposentadoria, não reconhecendo prejuízo à verba de natureza alimentar do embargante no que supera o valor de seus rendimentos mensais. Quanto aos valores constantes de cadernetas de poupança, que somam valores superiores a R\$ 165.000,00, considerou que não estão protegidos pela regra do art. 833, X, do CPC. No entanto, excepcionou o percentual de 70% do valor



constante no extrato bancário juntado aos autos (ID. cdd6ad0). Em relação ao executado Selmar, entendeu que o valor penhorado é resíduo dos proventos mensalmente recebidos e, por isso, mantém a natureza de verba alimentar, determinando a liberação de até o limite de 70% do valor penhorado, nos termos do §2º do art. 833 do CPC. Assim, rejeitou os embargos à execução e determinou a liberação unicamente dos valores referentes ao soldo percebido por Laedio K. e aos proventos de aposentadoria de Selmar K..

Os executados sustentam que as penhoras de numerário ocorreram em valores encontrados em suas contas-correntes onde são creditados mensalmente verbas de suas aposentadorias. Argumentam que na conta de Laedio no Banco do Brasil é creditado mensalmente seu soldo e proventos como militar da reserva do exército brasileiro, valores que se enquadram na proteção conferida ao salário. Referem que a ordem de bloqueio atingiu a importância de R\$ 275.766,54, somados saldo em conta corrente, poupança e aplicação financeira em LCA. Dizem que Selmar mantém conta corrente junto ao Banrisul, na qual é creditado o valor mensal de sua aposentadoria pelo INSS na quantia bruta de R\$ 3.064,13 e líquida de R\$ 2.725,33 e que o bloqueio na sua conta foi de R\$ 1.600,28. Invocam o disposto no art. 833, IV, do CPC, afirmando que a penhora de salário é ilegal. Informam que embora a importância supere 40 (quarenta) salários mínimos, ela se originou integralmente de seu soldo e proventos de militar da reserva remunerada, até porque o militar não pode ter outra fonte de renda. Asseveram que esse valor representa economia de uma vida. Argumentam serem impenhoráveis os valores depositados em conta poupança até o montante de 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Mencionam que a única ressalva diz respeito ao pagamento de prestação alimentícia (§ 2º do art. 833), o que não se aplica ao presente caso, especialmente porque os exequentes não foram seus empregados. Reiteram que o executado Laedio comprovou que sofreu constrição judicial em sua conta poupança. Defendem os valores bloqueados possuem caráter alimentar. Referem que a Seção Especializada em Execução já manifestou entendimento no sentido de que são impenhoráveis os salários e/ou soldos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o risco de inviabilizar a subsistência do devedor e sua família. Requerem ver declaradas nulas as penhoras de numerário realizadas.

Analiso.

Como já referido nos itens anteriores, cuida-se de execução originalmente processada em face da executada Plástico Santa Cruz Ltda. e que foi redirecionada ao patrimônio dos sócios.

No curso da execução foi determinada a penhora de ativos financeiros, via convênio Bacenjud, relativamente aos executados Selmar e Laedio e seu irmão Alfeu.



Foi realizado bloqueio de valor em conta bancária de titularidade do executado Selmar, no Banco Banrisul, no valor de R\$ 1.600,28 e mais R\$ 36,34 no banco Santander (ID. e333411 - Pág. 1), e do executado Laedio, no Banco do Brasil, no valor de R\$ 275.766,54 (ID. e333411 - Pág. 2).

Em vista disso, os agravantes apresentaram embargos à execução, os quais foram julgados pela sentença agravada (ID. 67f3dc5).

Em regra, o salário é impenhorável, uma vez que corresponde à fonte de subsistência do trabalhador, ocorrendo o mesmo em relação a proventos de aposentadoria. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário ou o benefício previdenciário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial. Ainda que o art. 833, §2º, do CPC permita a relativização de tal impenhorabilidade na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão da renda do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo.

No caso presente, houve a penhora do valor de R\$ 1.600,00 na conta bancária de titularidade do executado Selmar e de R\$ 275.766,54 na conta bancária, poupança e aplicação do executado Laédio.

Contudo, ficou comprovado que o agravante Selmar auferiu o valor de R\$ 2.725,33 a título de benefício previdenciário do INSS (ID. 40bb3d7).

Destarte, o valor recebido pelo executado Selmar não se mostra vultoso, mormente quando o atual entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que a penhora de salário ou de proventos de aposentadoria somente é viável quando estes correspondem a valor superior a R\$ 10.000,00, limitado ao percentual de 10%, sob pena de prejuízo à subsistência do devedor.

Nesse sentido já decidiu esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Considerando a condição financeira da devedora e o princípio da proporcionalidade, autoriza-se, em certas situações, a flexibilização da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, de forma a permitir a penhora sobre percentual de vencimentos. No caso, entretanto, os valores auferidos exclusivamente a título de benefícios do INSS pela executada não indicam, por sua monta, condição financeira que lhe permita arcar com o débito trabalhista sem prejuízo do sustento próprio. Agravo de petição não provido.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020497-94.2014.5.04.0232 AP, em 03-08-2020, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)



Por outro lado, em relação ao executado Laedio, observo dos extratos juntados aos autos (ID. 8109f27) que recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 10.457,36 e que foram penhorados os valores de R\$ 140.582,82 e de R\$ 23.768,47 de sua conta poupança n.º 15.795-3, sendo inegável que a conta poupança em que bloqueados os valores se trata de conta na qual ela recebe o pagamento de seus proventos de aposentadoria.

Ademais, como bem pontuado pelo juízo de origem, os extratos da conta bancária dão conta que os valores penhorados são bastante superiores ao saldo e proventos de Laedio e que o valor penhorado advém de investimentos financeiros que possui, de forma que não se pode reconhecer prejuízo à verba de natureza alimentar do embargante no que supera o valor de seus rendimentos mensais e tampouco que tal valor é necessário à sua subsistência.

No tópico, destaco que esta Seção Especializada firmou o entendimento de que as normas legais asseguram a dignidade do executado ao reconhecer a impenhorabilidade de salários, aposentadorias e pensões. Por outro lado, a impenhorabilidade da poupança e/ou investimentos não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar. De acordo com o novo dispositivo legal, já não há mais razão para privilegiar as economias do empregador/devedor trabalhista que deixa de satisfazer suas obrigações trabalhistas para com aquele que lhe prestou serviços.

Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Seção Especializada em execução:

PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC/2015.

Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor.

Assim, embora a totalidade do valor penhorado também tenha origem nos proventos de aposentadoria do executado Laedio, consoante alegado por ele, trata-se de valor destinado a fundos de investimento, não se tratando de verba com finalidade alimentar.

Ademais, a exceção disposta no art. 833, X, do CPC fica prejudicada nos casos em que tem incidência o §2º do mesmo art. 833 do CPC.

Neste sentido, cito os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.



Caso em que o montante bloqueado é oriundo de resgate de investimentos, e, ainda que parte dele decorresse de créditos recebidos do INSS, possivelmente de aposentadoria, os valores eram mantidos em aplicações financeiras, não estando protegido pela impenhorabilidade de que trata o artigo 833 do CPC.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020859-89.2019.5.04.0016 AP, em 10-08-2021, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE VALORES. CONTA CORRENTE INTEGRADA À CONTA POUPANÇA OU DE INVESTIMENTO. IMPENHORABILIDADE. O art. 883, X, NCPC, considera impenhoráveis os valores depositados em poupança, até o limite de 40 salários mínimos, mas o §2º desse dispositivo autoriza a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, o que abrange os créditos trabalhistas. O parágrafo em questão não está destinado a proteger apenas os alimentos devidos sob a ótica do Direito de Família (arts. 1.694 a 1.710 do CC), mas também a natureza alimentar do crédito trabalhista reconhecida pelo art. 100, § 1º, da CF. Aplica-se ao caso o disposto na OJ nº 87 desta Seção Especializada em Execução: "ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 - PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC/2015. Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor". Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021546-21.2014.5.04.0023 AP, em 17-02-2020, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

Desse modo, mantenho a penhora sobre os valores bloqueados, já que, conforme pontuado pelo magistrado da origem, a legislação processual protege apenas o valor dos soldos, proventos, salários e outros rendimentos de natureza alimentar da penhora, mas não o acúmulo de capital, mesmo que advindo desses recebimentos mensais. Outrossim, mantenho a determinação de liberação do percentual de 70% do valor constante no extrato bancário juntado aos autos (ID. cdd6ad0), sob pena de *reformatio in pejus*.

Já em relação ao executado Selmar, a manutenção da penhora poderia comprometer a sobrevivência do executado e da sua unidade familiar, já que recebe proventos em valor inferior a R\$ 10.000,00 mensais, impondo-se declarar insubsistente a penhora de créditos levada a efeito sobre pensão do INSS e proventos de aposentadoria, com a determinação de liberação dos valores bloqueados ao agravante.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado Laedio e dou provimento ao agravo de petição do executado Selmar para declarar insubsistente a penhora de créditos levada a efeito, determinando a liberação dos valores bloqueados ao agravante.

2. Força da herança

O Magistrado da origem rejeitou os embargos à execução, no aspecto, por entender restar incontroverso que o pai dos embargantes, Waldemar Kumm, era sócio da empresa Plásticos Santa Cruz Ltda e que, após o seu falecimento, a esposa e os filhos, ora embargantes, se subrogaram em todos os direitos e



deveres do sócio que sucederam, passando a compor a sociedade em substituição ao seu pai, não se eximindo das dívidas sociais anteriores à admissão, nos termos do art. 1025 do CC.

Os executados alegam que, de acordo com o formal de partilha, seu pai falecido era sócio cotista da empresa executada, possuindo 2.500 cotas sociais, que hoje chegaria à importância atual de R\$ 8.145,01 (oito mil, cento quarenta e cinco reais e um centavo), sendo o valor unitário de cada ação, à época, de NCZ\$ 0,50 (cinquenta centavos de cruzado novo), atualmente R\$ 3,26 (três reais e vinte seis centavos). Referem que é a partir do formal de partilha que se mensura a extensão da responsabilidade de cada herdeiro. Advogam que o valor atual total da herança é de R\$ 37.467,05. Invocam o disposto nos arts. 796 do CPC e 1792 do CC, não se podendo exigir do herdeiro mais do que ganhou na herança. Sinalam que os herdeiros não respondem com seus próprios bens por encargos superiores às forças da herança transmitida em decorrência da morte do seu titular. Entendem que os bloqueios judiciais realizados sobre numerário nas contas correntes e de poupança dos embargantes, e a indisponibilidade dos imóveis, excedem as forças da herança. Pugnam pela reforma do decidido.

Examino.

Tal como referido na sentença agravada, cujos fundamentos compartilho, no caso específico destes autos os embargantes passaram a compor a sociedade empresarial em substituição ao seu pai, o qual era o sócio da executada e, por essa razão, passam a ter todos os direitos e deveres do sócio que sucederam.

Assim, tendo em vista ser incontroverso que o pai dos embargantes, Waldemar Kumm, era sócio da executada Plásticos Santa Cruz Ltda e que, após o seu falecimento, os filhos se subrogaram em todos os direitos e deveres que o extinto sócio possuía, figurando atualmente como sócios da executada, mantenho a sentença que julgou aplicável ao caso o art. 1025 do CC e rejeitou os embargos à execução, no item, até por que os sócios entram na sociedade respondendo pelo passivo da empresa.

Nego provimento.

IV - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ALFEU. MATÉRIA REMANESCENTE

1. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50 do CC. Teoria maior

O Magistrado da origem salientou que inexistente ilegalidade no redirecionamento da execução aos sócios da executada, na medida em que teve amparo na legislação vigente, além de ser permitida pela Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cujo amparo legal está no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 4º da Lei nº. 9.605/98. Julgou ser inaplicável na esfera trabalhista a Teoria Maior.



O executado não se conforma com o decidido. Salienta que a Teoria Menor é amplamente aplicada ao processo do trabalho, porém esta aplicação não pode ocorrer de forma absoluta, em situações particulares onde se questiona a própria condição de sócio. Argumenta que ao aplicar a Teoria Menor entendeu o magistrado que não é aplicável o art. 50 do CC. Defende que a aplicação de umas das teorias implica na análise de cada caso, pois do contrário qualquer pessoa que teve uma empresa deve responder com seus bens pessoais pelo insucesso do negócio, ainda que estes tenham tido origem lícita. Advoga que o mínimo de análise das condições processuais onde ocorre a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer. Assevera que a análise dos requisitos do art. 50 do CC levam à elucidação de questões que influenciam diretamente na apreciação da condição de sócio, como quando se verifica se houve confusão patrimonial e pode-se concluir que não havia proveito econômico por parte do suposto sócio. Sinala que optando pela aplicação da Teoria Menor o juízo deixou de analisar questões como a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial dos sócios figurativos, que são os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Refere que o magistrado deixou de se manifestar, também, sobre a ausência de proveito dos embargantes do resultado do trabalho realizado pelos empregados. Diz que Waldemar faleceu 10 anos antes do ajuizamento das demandas e os sucessores, como demonstrado, mantinham empregos regulares, não adquiriram bens neste período, inexistindo indícios e tampouco provas de qualquer proveito econômico com origem no trabalho dos reclamantes. Menciona que para condenação do sócio outros aspectos são necessários além de figurar ele no contrato social, devendo ser considerado em sua autonomia e independência, sendo que no caso dos autos tudo que se demonstrou é o empregado legítimo, caracterizado pelo art. 2º da CLT. Aduz que a suposta sociedade durou por mais de 20 anos sem que houvesse qualquer progressão societária por parte do falecido Waldemar e de sua esposa, podendo "*se pensar que se de fato fosse sócio, ainda que com poucas cotas, que com o passar dos anos assumesse uma função mais qualificada, até mesmo pela experiência que seria adquirida em reuniões e decisões da empresa, porém, nada disso nunca ocorreu*".

Analiso.

Inicialmente, registro que a questão relacionada à condição de empregado do pai do ora executado já foi analisada no item anterior e afastada, mantendo-se a sentença que reputou irrelevante o fato de o pai e a mãe do agravante terem sido empregados da sociedade, uma vez que isto não afasta a presunção de veracidade de que Waldemar também era sócio da empresa executada.

Trata-se de execução originalmente processada em face da executada Plástico Santa Cruz Ltda. para cobrança dos valores reconhecidos aos exequentes (ID. 43f0ff8 - Pág. 99/101).

Tendo restado infrutíferas as tentativas expropriatórias em face do patrimônio da executada, os exequentes requereram a desconsideração da personalidade jurídica, o que foi deferido na origem, com a determinação do redirecionamento da execução na pessoa dos sócios (ID. 000a7e1)



Nesse quadro, quanto ao tema de fundo, destaco que a personalidade jurídica é uma ficção legal criada para distinguir e separar os sócios de determinada sociedade, da qual fazem parte, dando ensejo ao princípio da autonomia patrimonial. Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica é plenamente admitida pelo Direito brasileiro, sendo prevista expressamente pelo Código Civil (artigo 50), pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e pela Lei nº 9.605/1998 (artigo 4º). O art. 50, do Código Civil, contempla a chamada teoria subjetiva, a qual exige a ocorrência de fraude ou abuso de direito para a desconsideração da personalidade jurídica. Já os artigos 28, do CDC, e 4º, da Lei nº 9.605 /1998, consignam que para a desconsideração da personalidade jurídica basta a verificação do estado de insolvência do devedor, consagrando, portanto, a teoria objetiva.

Diante da previsão do art. 855-A da CLT e do Provimento CGJT nº 01, é cabível a instauração de incidente para a desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137, do CPC. Quanto aos requisitos, aplica-se ao Processo do Trabalho a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto mais condizente com todo o sistema principiológico protecionista que foi edificado para proteger o trabalhador, bem como em razão da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas.

Ainda que a reforma trabalhista introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 tenha ressuscitado a discussão a propósito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e pressupostos para responsabilização dos sócios das sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tal análise se distingue daquela inerente às entidades que compõem o grupo econômico, sendo certo que o arcabouço legislativo em torno da questão, hoje não limitado às relações trabalhistas, evidencia a consagração da responsabilização subsidiária do sócio da executada de maneira ampla e independentemente de sua participação na gestão societária. E, em se tratando de crédito trabalhista, a redação do art. 10-A introduzida à CLT pela Lei n.º 13.467/2017, afastou qualquer dúvida a respeito da responsabilidade subsidiária quando inclusive estabelece benefício de ordem em que "os sócios atuais", estão listados logo após a "empresa devedora", e inclui a "fraude" agora como elemento caracterizador da solidariedade, senão vejamos:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais ; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.



Nesse mesmo sentido a doutrina de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in Curso de direito do trabalho. - 17.^a ed.rev.atual.e ampl. - São Paulo: LTr, 2018, pp. 591-2) verbis:

"

[...] Nesse contexto de afirmação hoje consagrada, seja por derivação direta de seus próprios princípios e regras jurídicas, seja por aplicação analógica dos dispositivos de desconsideração da personalidade jurídica inseridos em outros diplomas legais, aplicáveis por analogia ao Direito do Trabalho (art. 8.º, 'caput' e parágrafo único, CLT), mostra-se consistente a responsabilização subsidiária na fase de execução de sentença, dos sócios componentes de entidade societária tida como empregadora no respectivo título jurídico judicial.

Por fim, relativamente ao Direito do Trabalho do Brasil, pontue-se que o Lei N.º 13.467 /2017, vigente desde 11.11.17, **inseriu na Consolidação texto expresso prevendo a responsabilidade subsidiária do sócio da entidade societária, superando qualquer controvérsia quanto a esse aspecto** (art. 10-A, CLT). A nova regra, contudo, ressaltou o limite temporal de responsabilização do sócio retirante, 'somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato' (novo art. 10-A, 'caput' e incisos I, II, III da CLT). Mesmo com respeito ao sócio retirante, o parágrafo único do art. 10-A da Consolidação esclarece que ele responderá solidariamente com os demais quando 'ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato'." (Grifei)

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista e bem assim o direcionamento da execução em face do patrimônio de seus sócios, basta a mera insolvência da empresa, prescindindo o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Assim, não tendo sucesso a execução contra a devedora Plásticos Santa Cruz Ltda e restando comprovado nos autos a qualidade de sócio de Waldemar Kumm, de quem o agravante adquiriu cotas da sociedade reclamada após seu falecimento, subrogando-se em todos os direitos e deveres que o "de cujus" possuía, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Destaco que no processo do trabalho não se admite que os créditos do trabalhador fiquem a descoberto enquanto os sócios da empresa empregadora livram seus bens pessoais da execução, quando é indiscutível que se beneficiaram da força de trabalho despendida pelo empregado.

De todo o exposto, impõe-se a manutenção da sentença agravada quanto ao redirecionamento da execução contra o executado/agravante.

Assim, nego provimento ao agravo de petição do executado.

2. Bens gravados com indisponibilidade. Nulidade



O Julgador *a quo* entendeu que o embargante passou a compor a sociedade em substituição ao seu pai, Waldemar Kumm, que era sócio da empresa executada, subrogando-se, após o seu falecimento, em todos os direitos e deveres do sócio que sucedeu, não se eximindo das dívidas sociais anteriores à admissão, nos termos do art. 1025 do CC. Além disso, observou que nenhum dos documentos juntados é capaz de comprovar que os embargantes nunca receberam qualquer valor da empresa executada, pois a maioria dos documentos tratam-se de informações que foram fornecidas pelos próprios interessados, sendo, portanto, unilaterais. Ademais, julgou ser irrelevante o momento em que foram adquiridos, uma vez que os sócios respondem com o patrimônio pessoal que possuem ao tempo de sua responsabilização.

O executado se insurge contra o decidido. Alega que seus bens foram gravados com indisponibilidade. Sustenta, conforme referido anteriormente, que não foi citado em relação à desconsideração da personalidade jurídica. Ressalta que o bem gravado com indisponibilidade, conforme amplamente demonstrado nos autos, foi construído com recursos próprios originários da sua atividade de marceneiro e de sua esposa, representando um patrimônio de anos de trabalho. Menciona que *"não é justo que um trabalhador assalariado que possui patrimônio condizente com sua qualidade e condição de homem pobre, tenha o fruto de suas economias de uma vida perdidos, em razão de um negócio que nunca participou, um legítimo presente de grego, uma herança maldita"*. Informa que demonstrou a origem dos bens de forma clara, juntou as notas da edificação de sua casa, feita há poucos anos atrás, não guardando qualquer relação com a empresa falida, pois já se passam mais de 20 anos da sua falência. Reitera que construiu a casa com recursos próprios. Requer ver considerada nula a indisponibilidade gravada sobre os bens, pela falta de citação e por ter ficado demonstrado que esta é fruto do seu trabalho, não tendo relação com a empresa.

Analiso.

Inicialmente, e como acima decidido, foi mantida a sentença que julgou inexistir nulidade processual por ausência de citação, devendo ser rechaçadas as alegações do agravante nesse sentido.

Quanto à matéria de fundo, observo que nos embargos à execução opostos (ID. 2039202) o agravante alega que os imóveis gravados pela indisponibilidade (01 Terreno na Av. João Pessoa nº 836, no município de Santa Cruz do Sul - RS e 01 Imóvel rural, em Linha Ferraz, município de Vera Cruz - RS) foram deixados por herança, dos quais herdou 33,33%. Disse que após adquiriu a parte dos irmãos nos dois imóveis com fruto de seu trabalho e de sua esposa, construindo sua residência - considerada como bem de família - e morando lá desde o falecimento de seu pai Waldemar. Referiu que os bens foram adquiridos pelo seu falecido pai antes de existir a empresa executada, sustentando que não foram adquiridos com valores oriundos da força de trabalho dos exequentes.



Consoante referido nos itens anteriores, é incontroverso nos autos que o pai do embargante, Waldemar Kumm, era sócio da empresa executada Plásticos Santa Cruz Ltda e que, após seu falecimento, os filhos, entre eles o agravante, passaram a sucedê-lo como sócio na reclamada, assumindo, assim, responsabilidades sobre os direitos e deveres da empresa da qual passou a ser sócio.

Além disso, e de acordo com o consignado na sentença, o momento em que os imóveis foram adquiridos não tem relevância para a responsabilidade do sócio perante os débitos da empresa executada, na medida em que os sócios devem responder com seu patrimônio pessoal que possuem ao tempo de sua responsabilização.

Por tais razões, nego provimento ao agravo, no item.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima.

Assim, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-1, são considerados prequestionados

JANNEY CAMARGO BINA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

Acompanho as razões de divergência, às quais me reporto.

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Peço vênia para divergir do voto do Exmo. Relator, desde logo trazendo precedentes que fundamentam as razões de divergir:



RESPONSABILIDADE. SÓCIO MINORITÁRIO. É entendimento dessa SEEx que o sócio minoritário responde pelas dívidas da empresa, pois, independente da proporção do capital social, possui ele inúmeros direitos nesta condição. Caso em que se afasta o entendimento, visto que a agravante herdou parte das cotas sociais do marido que detinha 5% das cotas sociais, ficando, ao fim, com 1% do capital social da empresa. Não tendo sido comprovado que auferia algum lucro com a empresa ou que detinha algum poder de gestão, deve ser afastado o redirecionamento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020078-89.2021.5.04.0471 AP, em 14/07/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DE MARCUS ALBERTO ELIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. O Colegiado, por maioria, vencido o Relator, entende inviável a responsabilização do agravante pelo débito da presente execução, em razão de sua condição de sócio minoritário quanto ao capital da empresa devedora. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020351-89.2021.5.04.0561 AP, em 08/07/2022, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

No caso dos autos os agravantes receberam as quotas sociais como herança, conforme partilha de id 818fbf9.

O pai era sócio com 6,25% do capital social, conforme fls. 622 do pdf, sem qualquer poder de gestão. Dos autos não se tem notícia que recebesse distribuição de dividendos. Veja-se, por exemplo, a declaração de imposto de renda pessoa física de id a8006e0 onde não consta informação de rendimento por recebimento de dividendos.

O capital social do qual o pai era detentor e que depois passou a eles por herança nunca teve poder deliberativo. Por exemplo, verifica-se à fls 655 do pdf que as deliberações eram tomadas por quem tinha a maioria do capital social: Nestor Ruschel (50%), em conjunto com Olane Bergman e Orlanda Ruschel (cada uma com 18,75% do capital social), sem ao menos convocar os demais acionistas para a assembleia.

Selmar tem 2,085% do capital social e seus irmãos Laédio e Alfeu 2,082% cada, sendo que ingressaram na sociedade em razão das quotas recebidas por partilha de bens em inventário da morte do pai em 01/09 /1990, conforme fls. 629 do pdf. Sua afetação à sociedade não derivou de vontade de empreender, mas sim da necessidade de partilhar patrimônio deixado pela morte do pai e que envolvia um pequeno percentual de ações da empresa devedora.

O fundamento constante das decisões da SEEx em que é reconhecida a responsabilidade dos sócios, independentemente do percentual de capital social que sejam detentores, sempre foi o proveito econômico que auferiram com a sociedade. Nesta ordem de ideias, necessário que se verifique o potencial de proveito econômico ou que se comprove a ocorrência de efetivo proveito econômico. E isto não se tem nos autos. Ausente qualquer prova de proveito econômico dos agravantes com a sua



participação pífia no capital social da empresa devedora. Mesmo com a soma das quotas de capital, a participação social é modesta e não está acompanhada de comprovação do proveito econômico através da distribuição de dividendos.

Dou provimento ao agravo de petição dos agravantes Selmar, Laédio e Alfeu para afastar o redirecionamento da execução promovido contra eles, com a liberação de todos os seus bens constritos.

Caso vencido, argumento ainda que os agravantes receberam as quotas sociais em decorrência de partilha de herança por morte do pai, o que determina a ponderação entre dispositivos legais a ensejar a limitação de sua responsabilidade aos seus respectivos quinhões hereditários, conforme o artigo 1997 do Código Civil.

Ainda, na mesma ordem de ideias, não vejo caráter protelatório nos embargos de declaração opostos pelos aqui agravantes, que de forma legítima questionavam, por exemplo, os efeitos da responsabilidade patrimonial em relação às participações acionárias considerando a previsão legal de que herdeiros respondem na proporção e no limite dos quinhões recebidos, o que é tese razoável a ser examinada, não dando azo à caracterização dos embargos de declaração como protelatórios, razão pela qual também dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada em razão de embargos de declaração protelatórios.

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

De acordo com a divergência **DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**.

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA:

Acompanho a divergência lançada pelo desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA:

Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)



DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA

